



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TIAGO TEIXEIRA DE ARAÚJO

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUA
APLICABILIDADE AO CRIME DE DESACATO

MOSSORÓ/RN

2019

TIAGO TEIXEIRA DE ARAÚJO

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUA
APLICABILIDADE AO CRIME DE DESACATO**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

Orientadora: Prof^a. Oona de Oliveira Caju.

MOSSORÓ/RN

2019

TIAGO TEIXEIRA DE ARAÚJO

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUA APLICABILIDADE AO CRIME DE DESACATO

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

Orientadora: Prof^a. Ma. Oona de Oliveira Caju.

APROVADO EM: 22/03/2019

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Oona de Oliveira Caju (UFERSA)

Presidente

Prof. Me. Ulisses Levy Silvério dos Reis (UFERSA)

Primeiro Membro

Prof. Me. Daniel Alves Pessoa (UFERSA)

Segundo Membro

MOSSORÓ/RN

2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares, em especial aos meus pais Paulo e Eliane, principais apoiadores desta jornada acadêmica e a quem tenho eterno amor e dívida de gratidão.

Ao Curso de Direito da UFERSA, aos colegas e Professores e as pessoas com quem convivi na cidade de Mossoró-RN, que me ajudaram ao longo do caminho da minha formação acadêmica.

Dedico agradecimento também a minha Orientadora Oona, por quem nutro grande admiração e que me auxiliou na realização deste trabalho.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUA APLICABILIDADE AO CRIME DE DESACATO

Resumo

O tipo penal de desacato está elencado no Código Penal Brasileiro e conforme sua definição legal, consiste no ato de desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Contudo, há controvérsia no universo jurídico sobre o tipo penal, tendo em vista que a tutela penal da moralidade pública pode, em certas situações, ir de encontro ao direito de liberdade de expressão. Recentemente, ganharam notoriedade nos boletins jurídicos nacionais julgados quanto ao tema tendo em vista decisões do Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal que tratam sobre a descriminalização do tipo penal, tendo-se como um dos pontos vitais de argumentação a assinatura, pelo Estado Brasileiro, da Convenção Americana de Direitos Humanos e a compatibilidade/incompatibilidade do tipo penal de desacato com esse documento. A análise aqui feita basicamente parte da compreensão do tipo penal, por meio do estudo doutrinário sobre o tipo penal passando posteriormente ao estudo do controle de convencionalidade em sua aplicabilidade ao tipo penal, por meio da bibliografia doutrinária e jurisprudencial, bem como as próprias recomendações da Organização dos Estados Americanos. Com estas considerações, o presente trabalho pretende explorar os elementos teóricos sobre o tipo penal e controle de convencionalidade do tipo penal do desacato em face da Convenção Americana de Direitos Humanos e apontar finalmente as razões da incompatibilidade.

Palavras-chave: Desacato; Controle de Convencionalidade; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; liberdade de expressão.

CONTROL DE CONVENCIONALIDAD Y SU APLICABILIDAD AL CRIMEN DE DESACATO

Resumen

El tipo penal de desacato está enumerado en el Código Penal Brasileño y según su definición legal, consiste en el acto de desacatar al funcionario público en el ejercicio de la función o en razón de ella. Sin embargo, hay controversia en el universo jurídico sobre el tipo penal, teniendo en cuenta que la tutela penal de la moralidad pública puede, en ciertas situaciones, ir en contra del derecho de libertad de expresión. Recientemente, ganaron notoriedad en los boletines jurídicos nacionales juzgados en cuanto al tema teniendo en cuenta decisiones del Superior Tribunal de Justicia y en el Supremo Tribunal Federal que tratan sobre la despenalización del tipo penal, teniendo como uno de los puntos vitales de argumentación la firma, por el Estado Brasil, de la Convención Americana de Derechos Humanos y la compatibilidad / incompatibilidad del tipo penal de desacato con ese documento. El análisis aquí, básicamente parte de la comprensión del tipo penal, por medio del estudio doctrinal sobre el tipo penal pasando posteriormente al estudio del control de convencionalidad en su aplicabilidad al tipo penal, por medio de la bibliografía doctrinal y jurisprudencial, así como las propias recomendaciones de la misma. Organización de los Estados Americanos. Con estas consideraciones, el presente trabajo pretende explorar los elementos teóricos sobre el tipo penal y control de convencionalidad del tipo penal del desacato frente a la Convención Americana de Derechos Humanos y señalar finalmente las razones de la incompatibilidad.

Palabra clave: desacato; control de convencionalidad; Convención Americana sobre Derechos Humanos; libertad de expression.

INTRODUÇÃO

Temas afetos à liberdade de expressão são muito caros ao estudo do Direito, sendo este fundamento inseparável à vida plena do indivíduo e ao sistema democrático. Muitos países sobre o globo ainda sofrem com a precariedade deste direito tão importante, que é suprimido por governos autoritários.

Embora vivamos no Brasil uma democracia, sua plenitude só pode ser assegurada com base em fortes suportes institucionais, que propiciem maior segurança ao indivíduo nas suas liberdades individuais, em sua relação com o Estado, inclusa obviamente a de manifestação.

Essa preocupação com a garantia dos direitos humanos e a liberdade de expressão não é sem razão e, no âmbito regional do Continente Americano, é possível observar o compromisso internacional na busca da efetivação desses direitos através do Pacto de San José da Costa Rica.

Uma questão que tem sido recorrente no mundo jurídico é sobre a manutenção ou invalidade do tipo penal que será tema deste trabalho, o desacato. Um dos pontos centrais, no que refere à discussão do desacato, é como a proteção do Estado e de seu funcionário público, em detrimento do indivíduo, pode gerar efeitos abusivos.

A discussão foi alçada aos tribunais superiores e o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2016, através de sua Quinta Turma, proferiu decisão no sentido de descriminalizar o ato de desacato, por ser este incompatível ao Pacto de San José de Costa Rica, ao julgar o Recurso Especial nº 1640084/SP, e, posteriormente, no ano de 2017, em julgamento do *Habeas Corpus* HC nº 379269/MS, da Terceira Seção, decidiu pela manutenção do tipo penal do desacato no ordenamento jurídico, considerando-o compatível com o referido tratado. Também há discussão sobre o crime de desacato e sua validade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na corrente ADPF 496.

Ainda a discussão não foi encerrada e, diante disto, é de importância o estudo do tema e de seus dimensionamentos, com a análise dos argumentos pertinentes.

1. O TIPO PENAL DO DESACATO: COMPREENSÃO DO SEU SIGNIFICADO ATRAVÉS DOS PRINCIPAIS ASPECTOS FORMAIS

O instituto penal do desacato, estabelecido no Brasil pelo artigo 331 do Código Penal, é visto, por vezes, como símbolo do poder do Estado em que frequentemente se observa o abuso de poder do funcionário público em detrimento do particular. Não são raras as matérias jornalísticas que noticiam prisões por suposto desacato dirigido a policiais e demais membros do funcionalismo público brasileiro, inclusive magistrados.

Recentemente, ganhou destaque no noticiário brasileiro¹ um episódio, acontecido durante em viagem aérea nacional, em que o advogado Cristiano Caiado de Acioli se dirigiu ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, dizendo que “o STF é uma vergonha”. Após a aeronave pousar em seu destino, o advogado foi acompanhado pela Polícia Federal a prestar depoimento sobre suposto crime de desacato.

O fato de um indivíduo dirigir-se diretamente a uma eminente figura pública entre as mais poderosas do país pode indicar um sintoma de insatisfação da população com o desempenho da instituição que, naquele momento, o ministro simbolizava. Mas, para além disso, este episódio mostra como o uso daquele tipo penal pode apresentar contradições que ameaçam um ambiente democrático e a fruição sadia de suas liberdades pelos indivíduos.

Quando observamos o contexto histórico e de evolução das sanções sobre atos que representem questionamento, desconjuro, desafio ou até irreverência (dentre outras ações) às autoridades, até a forma atual do crime em estudo, deparamo-nos com o fato de que o desacato tem sido considerado um ilícito penal desde tempos pretéritos (BITENCOURT, 2012), podendo ser claramente observada a relação entre poder e proteção dos agentes públicos.

No Direito Romano, as ofensas intentadas contra os magistrados eram consideradas gravíssimas (*injuria atrox*) e, conseqüentemente, possuíam correspondentes penas graves, indo desde a deportação até a própria pena de morte. Já na Idade Média, essa orientação foi mantida, aplicando-se a tutela penal não somente aos magistrados, mas também esta foi estendida aos sacerdotes. Com a edição dos Códigos Penais franceses de 1791 e 1810, a figura do desacato enquanto tipo penal tomou contornos ainda mais expressivos, fazendo com que os sujeitos passivos do crime não fossem apenas os juízes ou sacerdotes, mas todo funcionário público,

¹ Advogado é detido em voo após dizer a Lewandowski que STF é 'uma vergonha'. G1. Distrito Federal, 04 dez. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/12/04/advogado-e-detido-em-voo-apos-dizer-a-lewandowski-que-stf-e-uma-vergonha.ghml>>. Acesso em 15 mar. 2019

denominados “autarges”, tornando o crime de desacato um crime autônomo, além de ampliar os sujeitos passivos (BITENCOURT, 2012).

No Brasil, as Ordenações Filipinas, em seu livro 5, título 50 (Almeida, 1870, p. 1200), previa punição para quem fizesse ou dissesse injúrias encaminhadas aos Julgadores, tais como juízes, desembargadores, corregedores ouvidores e, em suma, a quem tivesse sido autorizado o ofício de julgar ou a seus Oficiais. Com o advento do Código Criminal do Império do Brasil de 1830 (BRASIL, 1830), em seus art. 229 e 246 foram tipificada a calúnia e injúria, dispondo o referido código em seu art. 231 sobre a calúnia contra qualquer depositário ou agente de autoridade pública em razão de seu ofício, enquanto o art. 237, em seu § 2º, trazia disposição sobre injúria quando endereçada a qualquer depositário ou agente de autoridade pública em razão do seu ofício.

Avançando para o Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), o crime antes conhecido como injúria passou a receber a denominação de desacato, quando praticada contra autoridade pública, considerando-se punível a conduta de “desacatar qualquer autoridade, ou funcionário público, em exercício de suas funções, ofendendo-o diretamente por palavras ou atos, ou faltando à consideração devida e à obediência hierárquica”, conforme disposto no art. 134 do referido código. O dispositivo ainda previa aumento de pena, caso a infração ocorresse em sessão pública ou dentro de repartição pública (BITENCOURT, 2012). Finalmente, o atual Código Penal de 1940 manteve o conceito trazido pelo Código Penal de 1890, ampliando o alcance da tipificação penal, para abranger as ofensas proferidas contra funcionário público no exercício da função, como também em razão dela.

Neste breve resgate de codificações históricas do país, é possível perceber, no ordenamento jurídico, a presença constante de uma proteção estatal à autoridade e atos de seus próprios agentes e representantes, que vai além dos poderes executório e de autotutela, já garantidos em lei, de que dispõe Administração, mas parece buscar resguardar também os brios institucionais contra as manifestações de indivíduos que lhe afetem de alguma forma. A reflexão que conduz aos questionamentos em torno dessa criminalização de conduta reside no limite entre a garantia da higidez da ordem institucional – necessária ao exercício regular das funções estatais – e a garantia da liberdade de cidadãos e cidadãs de criticarem e resistirem a essa ordem – primado fundamental da democracia e do Estado de Direito. Aparentemente, nossa herança, em termos penais, é a preservação dos mecanismos que visam submeter as condutas cidadãs ao exercício do poder burocrático.

Para análise do que constitui o núcleo da conduta prevista no artigo 331 do Código Penal Brasileiro, é preciso compreender qual o verbo-ação e sua devida implicação aos sujeitos envolvidos. Isto posto, tem-se da redação do artigo que constitui crime “Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela” (BRASIL, 1940).

A questão do que pode preencher o sentido do verbo desacatar é um ponto que merece apreciação cuidadosa. Isto porque o tipo penal incriminador precisa ser instituído de maneira que sua clareza seja categórica. O verbo do crime é “desacatar”, que pode ser sinônimo de desobedecer, desprezar, humilhar, desrespeitar, ofender.

Delmanto (2002), seguindo a definição de Nelson Hungria, adiciona que o desacato pode ser tido com grosseira falta de acatamento, consistindo alternativamente em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, ou qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. Contudo, conforme assinalado por Masson (2014, p. 1189), é necessária a presença do funcionário no momento de execução do delito, não sendo possível a execução da conduta mediante cartas, telefonemas ou e-mails, entre outros meios em que o sujeito ativo não se encontre na presença do funcionário público.

Embora haja jurisprudência nas cortes superiores que exara entendimento no sentido de afastar a tipicidade do desacato quando a palavra ou o ato ofensivo resultar de reclamação ou crítica à atuação funcional do agente público (RHC 9.615/RS, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 25/9/2000), a interpretação que pesa sobre a censura de insulto e a honra da atividade e administração do Estado é por demais complexa, abrindo espaço para a imposição abusiva do poder punitivo estatal.

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). Esse pilar constitucional, além de cláusula pétrea, é um dos princípios basilares do Direito Penal, conhecido como princípio da legalidade. Isto porque a legalidade fornece a segurança jurídica que previne os indivíduos de sofrerem perseguição que venha das pessoas detentoras do poder sancionatório estatal.

A este princípio do direito penal, que tem fonte constitucional, alia-se o princípio da determinação ou taxatividade penal, que, em suma, trata da necessidade de clareza técnica quanto à descrição do tipo penal. Ou seja, a definida delinação que compreende a conduta para sua aplicação e consequente persecução, de maneira que não seja ao indivíduo atribuída sanção

além da que lhe é legalmente cabida, estando o julgador vinculado em sua competência decisória à margem que o direito penal lhe dá (PRADO et al, 2014 p. 109). No mesmo viés, o princípio da taxatividade visa a oferecer uma definição precisa das condutas vetadas e permitidas, de modo que, aos cidadãos, haja clareza de seus deveres, assim como dos limites proibitivos estatais. A amplitude do que pode ser definido como desacato, ou seja, do cabe como conceituação do que é o desacato e, portanto, como delimitação da conduta tipificada, acaba por chocar-se e afrontar o princípio da taxatividade.

Nas lições de Nucci (2017, p. 242) temos o seguinte preceito:

A definição legal da infração penal há de ser feita de forma clara e inteligível, para não gerar tipos abertos demais, causando o esvaziamento do princípio da reserva legal. O tipo aberto é aquele que depende da interpretação do juiz para ser integralmente compreendido e aplicado. Levando-se em consideração que o direito penal veda o uso da analogia (processo de integração da lei, que atua por meio de um método de semelhança, quando houver lacuna) para criar tipos penais incriminadores, é preciso evitar a elaboração de definições legais de crimes que sejam tão vagas quanto inseguras. Exemplo disso seria a elaboração de um tipo penal enunciando como crime “agir perigosamente contra os interesses da sociedade”. Qualquer conduta, conforme critérios imponderáveis do juiz, poderia encaixar-se nesse preceito, ferindo, obviamente, o princípio da legalidade.

Ainda sobre a definição de desacato e sua condição enquanto tipo penal aberto temos a lição de Ferrajoli (2003, p. 136):

O poder judicial de disposição consiste precisamente nesta "autonomia" do juiz, chamado a integrar depois do fato o pressuposto legal com valorações ético-políticas de natureza discricionária. Tal poder pode ser absoluto, como nos regimes policiais e na justiça do cádi, onde seu exercício não está vinculado à comprovação de nenhuma condição legalmente preestabelecida ou, então, relativo, como em todos os casos nos quais a regra semântica da estrita legalidade só não é satisfeita em certa medida. Está claro que, no primeiro caso, dissolve e, no segundo, debilita não apenas as garantias penais exigidas pela estrita legalidade, mas também aquelas processuais exigidas pela estrita jurisdicionariedade: na realidade, acusações como as de "obsceno", "subversivo" ou "inimigo do povo" - ou inclusive "ultraje", "desacato", "plágio", "atentado" e similares - não só impedem a verificação, mas também a defesa, pois equivalem a caixas vazias ou semivazias, preenchidas potestativamente pelo juiz ao teor de juízos constitutivos e não simplesmente declarativos dos tipos puníveis.

Como maneira de dirimir dúvidas quanto ao objeto central do tipo penal, é preciso traçar ainda distinção importante em relação ao crime de desacato e o crime de resistência, previsto no art. 329, do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), com qual guarda semelhanças que podem levar ao equívoco.

Calhau, citado por Greco (2017, p. 880) assevera que o desacato difere da resistência, “já que, nesta, a violência ou ameaça direcionada a funcionário visa à não realização

de ato de ofício, ao passo que, naquele, eventual violência ou ameaça perpetrada contra funcionário público tem por finalidade desprestigiar a função por ele exercida”.

Válido ainda ressaltar que, como tutela da honra do indivíduo – no caso, pensando na honra do indivíduo servidor público, já que esta poderia ser alegada como um dos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal desacato –, o Código Penal conta ainda com a previsão do crime de injúria², no art. 140 do Código Penal, que estabelece causa de aumento de pena em um terço³, quando o ato for cometido contra funcionário público em razão de suas funções.

Ao direito penal, também é caro o princípio da fragmentariedade, preceito que informa que as normas penais devem se ater a escolha dos bens jurídicos relevantes, com base no potencial lesivo e a gravidade da sua lesão (PRADO *et al*, 2014 p. 115). Aqui, novamente constata-se uma incongruência na relação do princípio penal quanto ao crime de desacato, tendo em vista haver um tipo penal que poderia ser aplicável e que apresenta efeitos menos graves à liberdade do indivíduo, em tese.

Em síntese, poderíamos afirmar que o verbo “desacatar”, para os termos do Código Penal, pode significar uma miríade de condutas e, até o momento, não houve nenhum ajuste institucional que estabelecesse uma definição técnica taxativa, de modo a fechar o tipo e delimitar o rol de ações que precisariam a hipótese de incidência do artigo 331.⁴

Seguindo na análise do tipo desacato, passando pelo verbo núcleo da conduta, temos como o bem tutelado, precipuamente, a honra da administração pública e ainda a honra do funcionário público, mas de maneira secundária, como apontam alguns doutrinadores (MASSON, 2014). Quanto ao objeto jurídico, é a honra da Administração Pública.

Segundo Fernando Henriques de Almeida (1955, p. 185 *apud* MOURA, 2017, p. 15), o crime de desacato corresponde à tutela estatal destinada a proteção do interesse público, tendo no funcionário público um representante e um instrumento pelo qual será assegurada a função a ser desempenhada.

² “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa” (BRASIL, 1940).

³ Prevista no art. 141, inciso II, do Código Penal.

⁴ O fato de o tipo penal do artigo 331 ser considerado tão indefinido já seria motivo para questionamento de sua constitucionalidade, em razão desse grave defeito formal. No entanto, como o objeto desse trabalho é o controle de convencionalidade a partir de argumentos materiais que vêm sendo discutidos nas cortes superiores brasileiras e no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, não temos espaço nos aprofundar a este respeito.

O sujeito passivo imediato é o Estado, titular do direito tutelado, e, mediatamente, o funcionário público também figura como sujeito passivo. O conceito de funcionário público para fins penais está previamente expresso no art. 327 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.
 § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.
 § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Conforme aponta Masson (2014, p. 1189), é pressuposto do desacato que a ofensa seja proferida na presença do funcionário público, pois somente assim estará evidenciada a finalidade de inferiorizar a função pública, sendo ainda necessário destacar que as ofensas que forem cometidas contra o funcionário público, mas não se deem na presença deste, não configuram o crime desacato, mas sim o crime de injúria, nos termos do art. 140 caput, c/c art. 141, inciso II, do Código Penal.

Para a configuração delitiva, deve ainda a ofensa ser direcionada ao funcionário público na realização de sua função ou em razão dela. Desta maneira, deve-se ter certeza quanto ao fato de que o ofendido se qualifica como funcionário público, sendo que o desconhecimento do fato de ofendido ser funcionário público caracteriza erro de tipo e impede a consecução do delito, podendo corresponder a injúria, difamação ou calúnia.

É o que podemos observar em Bittencourt (2012, p. 533):

Considerando que a finalidade da norma penal é tutelar a função pública e, por extensão, a Administração Pública; considerando que o tipo penal exige como elemento subjetivo especial o propósito de depreciar a função pública e, secundariamente, o próprio funcionário; e, ainda, considerando que o ofensor deve ter consciência da condição de funcionário do ofendido e de que se encontra no exercício da função (ou em razão dela), deve-se entender que “no exercício da função” significa que a ofensa irrogada necessita, obrigatoriamente, relacionar-se a fato inerente à função do ofendido, isto é, que a motivação do sujeito ativo represente sua insatisfação com a prática ou postura do ofendido no exercício de dita função pública.

Ainda neste sentido, Moura (2017, p.20):

Muito comum casos em que o suposto autor do crime consegue provar que desconhecia que a aparente vítima era funcionária pública, recaindo assim sobre a excludente de tipicidade, pois faltou vontade e consciência de humilhar a administração pública. Imagine-se a situação do policial à paisana em diligência policial é desmerecido por particular, sem que este tivesse conhecimento de que se tratava de policial, não pode o servidor público alegar desacato se não havia dolo, até porque não havia consciência do suposto autor, em menosprezar o servidor público.

O sujeito ativo do crime será qualquer pessoa física, tendo o delito a natureza de crime comum.

Diante dessas informações, podemos ter uma maior compreensão sobre a discussão acerca do tipo penal, seus pontos de celeuma, sua relação com outras normas penais e princípios que dirigem o ordenamento jurídico. Adiante, situaremos a questão do controle de convencionalidade do artigo 331 que tomou lugar em alguns julgados dos tribunais superiores.

2. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O DIÁLOGO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COM OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS

O Direito Internacional acompanhou um movimento histórico de integração das nações, que teve como contexto principal o fim da Segunda Guerra Mundial, e as ações que sucederam a fim de lhes fornecer reestruturação política e refreamento de outras campanhas bélicas em proporções globais.

Não obstante este esforço, que restou simbolizado na criação da Organização das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a tensão entre as potências vencedoras da guerra – destacadamente EUA e URSS – acirrou-se e criou uma polarização entre estes atores globais, com confrontamentos entre os blocos capitalista e socialista, tendo consignado ambos grupos diversos países sob sua órbita de influência diplomática.

Já hoje, observamos um fluxo corrente de relações internacionais que torna quase impossível o isolamento de nações modernas, seja em razão de necessidade econômica ou política, desenhando-se a figura de uma sociedade internacional em que se almeja que os Estados cooperem entre si, tendo como consequência que a mútua transformação de seus ordenamentos jurídicos como produto desta interação (GOMES; GONÇALVES, 2016).

A problemática do Direito Internacional passa pelo encontro das vontades dos Estados e seus líderes, tendo em vista a repercussão na ordem jurídica e política que o acordo multilateral pode desencadear. Para além de outras fontes do direito internacional que, ressalta-se sua grande importância, mas não são o escopo deste trabalho, é preciso definir a composição do instrumento que oficializa a relação entre os Estados aqui descrita.

Por esse fator, deve haver um melhor entendimento acerca da pluralidade de ordens jurídicas. Nesta esteira, é importante apontar que o Brasil se encontra em processo de

participação de instrumentos internacionais sobre os mais diversos assuntos. Contudo, desta tendência de participação em tratados sobre distintos temas, surge a dificuldade do relacionamento entre essas normas internas e internacionais (RAMOS, 2012). A essência destas importantes relações pode ser primariamente visualizada e entendida a partir de uma “coexistência de normas e decisões de diferentes matrizes com ambição de regência do mesmo espaço social, gerando uma série de consequências relacionadas à convergência ou divergência de sentidos entre as normas e decisões de origens distintas” (RAMOS, 2012, p. 500).

Aponta Piovesan (2000, p. 95):

No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, observa-se que somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado Brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988. Assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

Em compasso com estes avanços, é possível apontar o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, pela qual a Constituição Federal foi alterada e, entre outras mudanças, passou a conter em seu artigo 5º, § 3º, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais⁵ (BRASIL, 1988). Em sequência a esta inovação legislativa, foram promulgados os decretos legislativos nº 186, de 2008 (BRASIL, 2008), aprovando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo e o decreto legislativo nº 261 de 2015 (BRASIL, 2015), aprovando o Tratado de Marraqueche para Facilitar

⁶ Na verdade, existe uma controvérsia no campo dos estudiosos do Direito Constitucional sobre se, de fato, o acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 5º representa o avanço para o fortalecimento dos tratados internacionais de direitos humanos, dado que o parágrafo 2º já estabelecia que o rol de direitos fundamentais da Constituição não se resumia àqueles expressos textualmente, mas que faziam parte do âmbito constitucional também “outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). O parágrafo 2º permite a interpretação de que documentos internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil já seriam incorporados, em razão de sua temática, ao patamar constitucional. No entanto, essa interpretação nunca foi a que prevaleceu na jurisprudência do STF.

o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.

O tratado é uma das mais importantes fontes do direito internacional e entende-se como ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos de direito internacional capaz de gerar efeitos entre as próprias partes (ACIOLLY; SILVA; CASELLA, 2012). Em suma, o tratado é o compromisso simbolizado pelo brocardo *pacta sunt servanda* e o meio pelo qual os representantes das nações incutem o aceite da norma que será internalizada em seus respectivos ordenamentos.

Rothenburg (2013, p. 685 *apud* LOPES; CHEHAB, p. 87, 2016) disserta sobre as formas de integração do direito em nível internacional:

A interlocução do Direito Constitucional interno e estrangeiro, e destes com o Direito internacional, traduz um “diálogo de fontes” que, em termos de Direito Constitucional, é referido como “interconstitucionalismo” (CANOTILHO, 2006, p. 266), “transconstitucionalismo” (NEVES, 2009, p. 242ss) ou “cross constitucionalismo” (TAVARES, 2009), e é apontado como uma das características do constitucionalismo contemporâneo (neoconstitucionalismo): a “tendência ‘expansiva’” do constitucionalismo, um “constitucionalismo transnacional” (ARAGON REYES, 2007, p. 38-39), “constitucionalismo supranacional” (PAGLIARINI, 2009, p. 126, com enfoque na experiência da União Europeia) ou – como tenho preferido dizer – um “constitucionalismo internacional”. Forma-se uma plataforma partilhada, com o “estabelecimento de uma espécie de ‘gramática’ jurídico-constitucional comum”, a partir da “aproximação cada vez maior entre as diversas ordens constitucionais nacionais”, como anota, com propriedade, Sarlet (2009, p. 167; 168).

Como consequência disso, a necessidade do aperfeiçoamento técnico de integração normativa possui relevância face a esta irrefreável comunicação e a dinâmica das relações dadas entre nações, ao passo que estas tornam-se cada vez mais complexas e plurais no século XX. Dentre as técnicas, cabe-nos tentar compreender uma bastante valorosa, o controle de convencionalidade.

A expressão “controle de convencionalidade” surgiu primeiramente a partir do Conselho Constitucional Francês em 1975, em que se discutia a constitucionalidade de uma lei que versava sobre a interrupção voluntária da gestação, tendo em vista a possibilidade de violação do “direito à vida”, assegurado no art. 2º da Convenção Europeia de Direitos do Homem, ratificada e reconhecida pelo Estado Francês. Por força da Constituição Francesa à época, as leis ordinárias, antes de sua aplicação, deveriam ser submetidas ao Conselho Constitucional Francês, para verificação de adequação com o texto constitucional – controle de convencionalidade (SOUSA; CHAVES, p. 90, 2016).

Nessa oportunidade, o Conselho francês reconheceu a existência de dois modos distintos de controle normativo, sendo eles o controle de convencionalidade, quando o parâmetro normativo fosse a Constituição, e o controle de convencionalidade, quando a divergência normativa se apresentasse ante algum acordo internacional. Por isso, a contribuição do tribunal francês é de bastante relevância, com papel fundamental no reconhecimento de duas naturezas de controle e adequação normativo, classificando um fenômeno até então pouco discutido, de modo que contribuiu para seu amadurecimento posterior.

No âmbito do América Latina, o caso *Myrna Mack Chang vs Guatemala*, ocorrido no ano de 2003, na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tornou-se famoso pelo conhecido voto concorrente do magistrado Sérgio García Ramírez, no qual aparece pela primeira vez em um documento da referida Corte o termo “controle de convencionalidade”, embora o conceito viesse a ser incluído na jurisprudência majoritária da Corte apenas em 2006, no caso *Almonacid Arellano vs Chile* (TORRELY, 2017).

Na lição do doutrinador Valerio Mazzuoli (2011, p. 51), todos os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro possuem *status* de norma constitucional, seja uma hierarquia somente material ou formal. Para o tratado de direitos humanos, não importa o quórum de aprovação no âmbito interno. Na visão de Mazzuoli, nos termos da Constituição Federal de 1988, todo documento internacional relacionado com os direitos humanos possui, no mínimo, *status* constitucional (por força do art. 5.º, § 2º). Disso resulta, como aponta o autor (2011, p. 165):

serem paradigma de controle da produção normativa doméstica e de sua aplicação os tratados internacionais de direitos humanos (controles difuso e concentrado de convencionalidade), bem assim os instrumentos internacionais comuns (controle de supralegalidade).

Ressalve-se que esta posição não é predominante, mas destaca-se sua importância em reconhecer que o ordenamento jurídico pátrio possui um mecanismo de controle jurisdicional da convencionalidade das leis, que difere do controle de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento paradigmático, fixou o entendimento sobre controle de convencionalidade, ao julgar o RE 466.343/SP (BRASIL, 2009a), RE 349.703/RS (BRASIL, 2009b) e o HC 87.585/TO (BRASIL, 2009c), em 3 de dezembro de 2008, decidindo, por maioria, que os tratados e convenções sobre direitos humanos, quando não aprovados nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal (procedimento idêntico ao de uma Emenda Constitucional), têm uma hierarquia supralegal, mas infraconstitucional. Esse

caso ensejou uma ampla discussão a respeito da incorporação dos tratados de direitos humanos na ordem jurídica brasileira.

Ainda nesta esteira, resta salientar, sobre a guarda da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, conforme insculpido no *caput* do art. 102, cabe também a situação que se refere à discussão judicial sobre a validade de normas, tendo em vista o *status* que possuem as normas incorporadas e sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio. Sobre esse tema, asserta Mazzuoli (2015, n.p.):

Defendemos (pioneiramente) que à medida que o texto constitucional (no artigo 102, inciso I, alínea *a*) diz competir precipuamente ao Supremo Tribunal Federal a “guarda da Constituição”, cabendo-lhe julgar originariamente as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual ou a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, está autorizando que os legitimados próprios para a propositura de tais ações (constantes do artigo 103 da Constituição) ingressem com tais medidas sempre que *a Constituição* ou *quaisquer normas a ela equivalentes* (como, v.g., os tratados de direitos humanos internalizados com *quórum* qualificado) forem violadas por normas infraconstitucionais. Assim, a partir da Emenda Constitucional 45/04, é necessário entender que a expressão “guarda da Constituição”, referida pelo artigo 102, inciso I, alínea *a*, alberga, além do texto constitucional propriamente dito, também as normas constitucionais *por equiparação*. Dessa forma, ainda que a Constituição silencie a respeito de um determinado direito, mas estando esse mesmo direito previsto em tratado de direitos humanos *constitucionalizado* pelo rito do artigo 5º, parágrafo 3º, passa a caber, no Supremo Tribunal Federal, o controle concentrado de convencionalidade (v.g., uma ADIn ou uma ADPF) para compatibilizar a norma infraconstitucional com os preceitos do tratado constitucionalizado.

Além disso, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por meio do decreto n. 678 de 1992 (BRASIL, 1992), seguiu-se também o reconhecimento da Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgar fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, por meio do decreto n. 4463 de 2002 (BRASIL, 2002), nos termos de seu art.1º, fato esse que carrega grande importância, tendo em vista a recorrência de casos julgados na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que se discute a violação de direitos de liberdade de expressão e abuso de autoridade.

4. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE APLICADO AO CRIME DE DESACATO E OS PRINCÍPIOS EM DISPUTA: POSICIONAMENTOS ASSUMIDOS NAS CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS E NA OEA

Recentemente, ganharam notoriedade nos boletins jurídicos nacionais dois julgados quanto ao tema do controle de convencionalidade: o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no sentido de descriminalizar o desacato, proveniente de sua Quinta Turma, no ano de 2016, ao julgar o Recurso Especial nº 1640084/SP. Posteriormente, no ano de 2017, em julgamento do *Habeas Corpus* HC nº 379269/MS da Terceira Seção, decidiu pela manutenção

do tipo penal do desacato no ordenamento jurídico. Dentro da discussão, um dos pontos de argumentação destacado foi a assinatura, pelo Estado Brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos e a compatibilidade/incompatibilidade do tipo penal de desacato.

O artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é o parâmetro dessa disputa jurídica:

1. **Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.**
2. **O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:**
 - a. **o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou**
 - b. **a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.**
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969. Grifo nosso)

A literalidade do texto poderia fazer supor que a questão é de fácil resolução, quando, na verdade, é bem mais complexa do que se pode imaginar. Contudo, podemos estabelecer neste momento que a celeuma gira em torno do limite da liberdade de expressão e como este está situado em nosso ordenamento jurídico.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece ainda em seu art. 29, normas de interpretação:

- Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:
- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
 - b. **limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;**
 - c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
 - d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969. Grifo nosso)

A respeito do crime de desacato, a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já se manifestou em casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que foram partes os Estados do Chile no caso *Palamara Iribarne Vs. Chile* (CORTE IDH, 2005) e Argentina no caso *Kilmer vs Argetina* (CORTE IDH, 2008), resultando, sempre, em decisões pela prevalência do art. 13 do Pacto de São José sobre normas internas que tipificam o crime em exame. Destaca-se, como paradigma, o Caso n. 11.012, relativo ao jornalista Horácio Verbitsky, condenado na Argentina por desacato em razão de ter chamado de "asqueroso" o Ministro Augusto César Belluscio, da Suprema Corte de Justiça da República Argentina. A controvérsia foi resolvida amistosamente, conforme consta do informe n. 22/94 da CIDH (OEA, 1995), tendo em vista o avanço legislativo do projeto de lei de derrogação do delito de desacato, que veio a lograr êxito com a promulgação em 1993 da Ley Nacional 24.198 da Argentina.

Pela natureza do delito e sua relação com a liberdade de expressão e autoridade, principalmente no contexto latino-americano, é possível observar a recorrência com que o tema é suscitado e sua relevância, servindo como exemplos também os casos *Ivan Bronstein vs Peru* (CORTE IDH, 2001), *Olmedo Bustos e outros vs. Chile* (CORTE IDH, 2001a), *Herrera Ulloa vs. Costa Rica* (CORTE IDH, 2004), todos no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Conforme consignado no voto do Rel. Min. Ribeiro Dantas, da Quinta Turma do STJ, no Recurso Especial 1.640.084/SP, as recomendações da CIDH assumem força normativa interna, citando como precedente o caso *Loayza Tamayo v. Peru* (CORTE IDH, 1999), em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos sustentou que o princípio da boa-fé, consagrado também na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, promulgada no Brasil por meio do decreto 7.030/2009 (BRASIL, 2009), “obriga os Estados contratantes da Convenção Americana de Direitos Humanos a realizar seus melhores esforços para cumprir as deliberações da Comissão Interamericano de Direitos Humanos” (BRASIL, 2017), que é também órgão vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA) e tem como uma de suas funções, precipuamente, promover a observância e a defesa dos direitos humanos no contexto latino-americano.

Destaca-se da ementa da referida decisão:

11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à

concretização da liberdade de expressão reside no postulado pro homine, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. 12. **A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo.** 13. **A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito.** 14. Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São Paulo abolissem suas respectivas leis de desacato. 15. **O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilização ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público** (BRASIL, 2017.p 1. Grifo nosso).

Da decisão favorável à descriminalização, extrai-se, portanto, a reiteração dos tratados de direitos humanos e sua hierarquia em relação à lei ordinária, ou seja, de seu *status* de norma suprallegal, o que, por consequência, significa dizer que todas leis contrárias às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos são destituídas de validade.

Este entendimento seguiu ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao caso de depositário infiel e sua convencionalidade, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, de Relatório do Ministro Cezar Peluso, cuja ementa segue:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE 349.703 e dos HCs 87.585 e 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (BRASIL, 2009a, p.1)

Também no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 914.253/SP, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, foi assinalada importante interpretação acerca do tratado e do controle de convencionalidade, ao se reconhecer o caráter suprallegal dos tratados que cuidam da proteção aos direitos humanos e afirmar a invalidade de todas e quaisquer normas que ponderam em sentido oposto, estabelecendo, destacadamente, que “as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário” (BRASIL, 2010, p. 2).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já se manifestou diversas vezes por meio de seus relatórios, orientando no sentido de descriminalização da conduta em razão do constante abuso pelas autoridades políticas. Em decorrência do caso supracitado *Horácio Verbitsky Vs. Argentina*, a Comissão apresentou, em seu informe anual de 1994,

recomendação sobre a compatibilidade do crime de desacato com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo chegado à conclusão de que o delito viola a liberdade de expressão, assegurada pelo art. 13º da referida Convenção, conforme razões amplamente apresentadas no informe, especificamente o capítulo V (*Informe sobre la compatibilidad entre las leyes de desacato y la convencion americana sobre derechos humanos*):

Inclusive asumiendo hipotéticamente que la protección de los funcionarios públicos de la expresión ofensiva y crítica es una protección legítima del orden público dentro de una sociedad democrática, toda ley que limite la libertad de expresión debe también ser "necesaria para asegurar" este propósito legítimo. El término "necesario", en el contexto del artículo 13(2) debe considerarse como algo más que "útil", "razonable", o "conveniente". Para que una limitación sea "necesaria", debe demostrarse que el fin legítimo que se persigue no puede alcanzarse razonablemente por un medio menos restrictivo de la libertad de expresión. Además, la Corte declaró que para tal demostración, las limitaciones deben ser proporcionales y ajustadas estrechamente al logro del objetivo gubernamental propuesto. La necesidad comporta la existencia de una "necesidad social imperiosa". De manera que los gobiernos no pueden sencillamente invocar una de las restricciones legítimas de la libertad de expresión, como el mantenimiento del "orden público", como medio para suprimir un "derecho garantizado por la Convención o para desnaturalizarlo o privarlo de contenido real". Si esto ocurre, la restricción aplicada de esa manera no es legítima. La protección especial que brindan las leyes de desacato a los funcionarios públicos contra un lenguaje insultante u ofensivo es incongruente con el objetivo de una sociedad democrática de fomentar el debate público. Ello es especialmente así teniendo en cuenta la función dominante del gobierno en la sociedad y, particularmente, donde se dispone de otros medios para responder a ataques injustificados mediante el acceso del gobierno a los medios de difusión o mediante acciones civiles individuales por difamación y calumnia. Toda crítica que no se relacione con el cargo del funcionario puede estar sujeta, como ocurre en el caso de todo particular, a acciones civiles por difamación y calumnia. En este sentido, el encausamiento por parte del gobierno de una persona que critica a un funcionario público que actúa en carácter oficial no satisface los requisitos del artículo 13(2) porque se puede concebir la protección del honor en este contexto sin restringir la crítica a la administración pública. En tal sentido, estas leyes constituyen también un medio injustificado de limitar el derecho de expresión que ya está restringido por la legislación que puede invocar toda persona, independientemente de su condición. (OEA, 1995)⁶

⁶ “Inclusive presumindo hipoteticamente que a proteção dos funcionários públicos contra expressão ofensiva e crítica é uma proteção legítima da ordem pública dentro de uma sociedade democrática, toda lei que limite a liberdade de expressão deve também ser necessária ou conveniente. Para assegurar que uma limitação seja necessária deve se demonstrar que o fim legítimo que se persegue não pode ser alcançado razoavelmente por um meio menos restritivo da liberdade de expressão. Ademais, a Corte declarou para tal demonstração que as limitações devem ser proporcionais e ajustadas estritamente ao logro do objetivo governamental proposto. A necessidade comporta a existência de uma necessidade social imperiosa. De maneira que os governos não podem simplesmente invocar uma das restrições legítimas da liberdade de expressão, como a manutenção da ordem pública, como meio para suprimir um direito garantido pela Convenção Interamericana ou para desnaturá-lo ou privá-lo do conteúdo real. Se isto ocorre, a restrição aplicada dessa maneira não é legítima. A proteção especial que brindam as leis de desacato aos funcionários públicos contra uma linguagem insultante ou ofensiva é incongruente com o objetivo de uma sociedade democrática em fomentar o debate público. Ele é especialmente assim, tendo em conta a função dominante do governo na sociedade e, particularmente, onde se dispõe de outros meios para responder aos ataques injustificados mediante o acesso do governo aos meios de difusão o mediante ações civis individuais por difamação e calúnia. Toda crítica que não se relacione com o cargo do funcionário pode estar sujeita, como ocorre no caso do particular, a ações civis por difamação e calúnia. Neste sentido, a acusação por parte do governo de uma pessoa que critica um funcionário público que atua em caráter oficial não satisfaz os requisitos do artigo 13(2) porque se pode conceber a proteção da honra neste contexto sem restringir a crítica a

A Comissão Interamericano de Direitos Humanos, em 2000, publicou o *Informe especial del relator sobre la libertad de expresión 1999*, em que foram apontados 17 países latino-americanos que precisavam revogar os preceitos que criminalizam o desacato, entre os quais o Brasil. Desse relatório (OEA, 2000, p.16) destaca-se:

En el hemisferio existen un gran número de leyes que no responden a los estándares internacionales y deben ser reformadas si se quiere contar con un marco legal que promueva y defienda la libertad de expresión e información. Por ejemplo, en muchos Estados del hemisferio siguen existiendo leyes que consagran la figura del desacato; se sigue utilizando el tipo penal de injurias y calumnias para perseguir judicialmente a periodistas; se permite la censura previa; se exige el título de periodista para ejercer la profesión y en muchas legislaciones el acceso a la información pública o personal en poder de particulares está restringido. A esto se suma la aceptación por algunos Estados del concepto de información veraz, que en el año 1999 fue incorporado en la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela y representó el mayor retroceso para la libertad de expresión e información en el hemisfério.⁷

No ano de 2001, a matéria foi novamente analisada pela CIDH no *Informe anual del relator especial para la libertad de expresión 2000* (OEA, 2001), devido a alguns casos de condenação por desacato ocorridos em Cuba, México, Panamá, Peru, Venezuela, Costa Rica e Chile. Os casos que foram mostrados no relatório indicam uma situação recorrente na América Latina, onde as leis de desacato e difamação são usadas para atacar veículos de imprensa e jornalistas que exercem seu ofício e desempenham suas funções de maneira democrática. Nessa oportunidade (OEA, 2001, p. 85), reafirmou-se:

Independientemente de la frecuencia con que se invoquen o apliquen, su existencia produce un efecto amedrentador sobre la expresión de críticas al gobierno. Por esta razón, el Relator Especial insta a los Estados a la inmediata derogación de todas las leyes de desacato citadas en este Informe. Por la misma razón, los Estados deben adoptar medidas para eliminar las leyes penales de difamación, injurias y calumnias, particularmente en los casos en que la parte ofendida sea un funcionario público, e incorporar la doctrina del dolo real y efectivo en su legislación relativa a los delitos contra el honor y la reputación.⁸

administração pública. Em tal sentido, estas leis constituem também um meio injustificado de limitar o direito de expressão que já está restringindo pela lei que pode invocar toda pessoa independentemente de sua condição”. (tradução livre).

⁷ “Neste hemisfério existe grande número de leis que não correspondem aos padrões internacionais e devem ser reformadas se há desejo de contar com marco legal que promova e defenda a liberdade de informação e expressão. Por exemplo em muitos Estados do hemisfério seguem existindo leis que consagram a figura do desacato; se segue usando o tipo penal de injúria e calúnia para perseguir judicialmente jornalistas; se permite a censura prévia; existe o título de jornalista para exercer a profissão e em muitas legislações o acesso a informação pública ou pessoal em poder de particular está restringido. A isso se soma o aceite por alguns Estados do conceito de informação verdadeira que no ano de 1999 foi incorporado na Constituição da República Bolivariana da Venezuela e representou o maior retrocesso para a liberdade de expressão e informação do hemisfério” (tradução livre).

⁸ “Independente da frequência com que se invoque ou apliquem, sua existência apresenta um efeito amedrontador sobre a manifestação de críticas ao governo. Por esta razão o Relator Especial insta aos Estados à imediata derrogação de todas as leis de desacato citadas neste Informe. Pela mesma razão, os Estados devem adotar medidas para eliminar as leis penais de difamação, injúrias e calúnias, particularmente nos casos em que a parte ofendida seja um funcionário pública e incorporar a doutrina do dolo real e efetivo em sua legislação relativa aos delitos contra a honra e a reputação” (tradução livre).

Houve, posteriormente, outros pronunciamentos da CIDH insistindo na necessidade de revogação das leis de desacato, pela sua incompatibilidade com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, tal como o *Informe Anual de la Relatoria para la Libertad de Expresión 2004* (OEA, 2005), tendo este relatório também informado mudanças legislativas ocorridas nos países de El Salvador, Panamá, Honduras e Peru, seguido do *Informe Anual de la Relatoria para la Libertad de Expresión 2005* (OEA, 2006), que apontou a abolição do tipo penal do desacato no Chile e na Guatemala. A CIDH emitiu ainda o *Informe de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión, 2008* (OEA, 2009, p. 154), em que se argumentou que as justificativas para eleger como tipo penal o desacato não se sustentam perante a Convenção Americana de Direitos Humanos, advertindo sobre a o prejuízo da repressão por ela causada:

En tal sentido, estas leyes constituyen también un medio injustificado de limitar el derecho de expresión que ya está restringido por la legislación que puede invocar toda persona, independientemente de su condición. Además, las leyes de desacato contrarían el principio de que en una sociedad democrática los funcionarios públicos deben estar mayormente expuestos al escrutinio del público y mostrar una tolerancia mayor hacia la crítica.⁹

Como é possível observar, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reiteradamente, recomenda a abolição do tipo penal, por ser medida penal desproporcional e ter efeito silenciador e antidemocrático. Isso serve para mostrar que o voto e o acórdão proferido pelo STJ no Recurso Especial 1640084/SP pela descriminalização do tipo penal do desacato em razão de sua inconvenção estavam alinhados com os entendimentos e recomendações propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Contudo, o entendimento expresso nesta decisão foi rebatido por ocasião do julgamento do HC Nº 379.269/MS, proferido pela 3ª Seção do STJ, que decidiu que desacato a funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela continua a ser crime, não havendo invalidade desta norma em face do Pacto San Jose da Costa Rica.

Neste caso, o paciente foi então denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 306 do Código de Trânsito e nos arts. 330 e 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal. O juízo de primeiro grau havia rejeitado a denúncia quanto ao crime de desobediência, por entender haver consunção com o crime de desacato, recebendo-a, contudo, quanto aos delitos

⁹ “Em tal sentido estas leis constituem também um meio injustificado de limitar o direito de expressão que estará restringido pela legislação que pode ser invocada por todas as pessoas independente de sua condição. Ademais, as leis de desacato contrariam o princípio de que em uma sociedade democrática os funcionários públicos devem estar mais expostos ao escrutínio do público e mostram uma tolerância maior à crítica” (tradução livre).

de embriaguez ao volante e desacato (BRASIL, 2017a). A esta decisão, o Ministério Público do Mato Grosso do Sul interpôs recurso em sentido estrito, para que a denúncia fosse considerada quanto aos três crimes, recurso este que foi provido. Então, diante dessa decisão, foi impetrado o referido *Habeas Corpus*.

Em virtude do entendimento já manifestado no Recurso Especial 1640084/SP da 5ª Turma do STJ, pela descriminalização do delito de desacato, o julgamento do HC 379.269/MS em questão foi afeto para julgamento pela 3ª Seção do STJ, com vistas de evitar decisões contrárias uma em relação à outra, sendo julgado em colegiado.

O referido colegiado decidiu pela convencionalidade do crime de desacato. Assim, dos dez ministros da 3ª seção do STJ, seis votaram pela continuação da validade do crime de desacato, e dois votaram pela invalidade, sendo voto vencido juntamente com o Min. Relator Reynaldo Soares da Fonseca, o Min. Ribeiro Dantas, que decidira no Recurso Especial 1640084/SP pela descriminalização do desacato.

Do julgamento do HC Nº 379.269/MS, destaca-se a ementa do acórdão:

HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. TESTE TRIPARTITE. VETORES DE HERMENÊUTICA DOS DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2. DO PSJCR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APRECIACÃO NACIONAL (MARGIN OF APPRECIATION). INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO (BRASIL, 2017a, p.1).

O Relator do acórdão, Min. Antônio Saldanha Pinheiro, assentou que as deliberações pelos órgãos internacionais quanto aos direitos humanos, enquanto recomendações, não têm poder vinculativo, não pesando contra o Estado Brasileiro nenhum risco de condenação no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à violação de liberdade de expressão, por advento de imputação de crime de desacato. O relator argumentou que, ainda que houvesse decisão contrária da Corte Interamericana, no sentido de afastamento do tipo penal do desacato, esta “não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil

acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania inerente ao Estado” (BRASIL, 2017a, p.3).

Também salientou o Ministro Relator do acórdão que a Corte Interamericana possui relatório que versa sobre a admissibilidade de restrição sob a Convenção de Direitos Humanos e da liberdade de expressão disposta em seu art. 13. Deste relatório (OEA, 2009b, p.21), destaca-se:

A liberdade de expressão não é um direito absoluto. O artigo 13 da Convenção Americana dispõe expressamente – em seus incisos 2, 4 e 5 – que ela pode estar sujeita a certas restrições e estabelece o marco geral das condições que tais restrições devem cumprir para serem legítimas. A regra geral está prevista no inciso 2, pelo qual “o exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: (a) o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas; (b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral públicas.

O Ministro Antônio Saldanha ressaltou a importância da proteção do bem jurídico tutelado, qual seja a honra pública, concluindo que há compatibilidade e que foram preenchidas as condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica.

Válido observar que a Corte Interamericana, nesse mesmo relatório acima citado, estabeleceu condições para a aplicação do artigo 13.2 (OEA, 2009b, 26):

Conforme foi interpretado pela jurisprudência interamericana, o artigo 13.2 da Convenção Americana exige o cumprimento das três seguintes condições básicas para que uma restrição do direito à liberdade de expressão seja admissível: (1) a restrição deve ter sido definida de forma precisa e clara por meio de uma lei formal e material, (2) a restrição deve se orientar à realização de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana, e (3) a restrição deve ser necessária em uma sociedade democrática para o sucesso dos imperiosos fins buscados; estritamente proporcional à finalidade buscada; e idônea para alcançar o imperioso objetivo que procura realizar.

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, acompanhando o voto do relator do acórdão, reiterou o argumento da necessidade de proteção à honra da administração pública e do servidor público por meio da tutela penal e, em suma, da compatibilidade do delito com a Convenção de Direitos Humanos.

A decisão de 2017, da 3ª Seção do STJ, sobre a continuidade do delito de desacato como crime previsto do Código Penal, provém de um órgão colegiado mais amplo do que a 5ª Turma, o que parece sugerir que a tendência é a prevalência desse caminho interpretativo. Os próprios mecanismos internos do Tribunal de homogeneização de jurisprudência podem vir a consolidar esse posicionamento. No entanto, ainda não houve oportunidade de a Corte apreciar uma quantidade razoável de processos nessa temática, que pudesse conformar uma jurisprudência consistente.

A discussão chegou também a tomar lugar no Supremo Tribunal Federal, mas em razão da ADPF 496 (BRASIL, 2017b), impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil em 2017, que questiona a constitucionalidade do tipo penal do desacato.

Destaca-se que alguns ministros do Supremo Tribunal Federal já anteciparam seus entendimentos através de decisões em casos envolvendo o delito, por ocasião do HC 141.949/DF (BRASIL 2018), julgado em 2018, em que os Ministros Gilmar Mendes (relator do acórdão), Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski votaram no sentido de manutenção do tipo penal do desacato e que a tipificação do crime (que é também o artigo 299 do Código Penal Militar) é compatível com a Constituição Federal e com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). O Ministro Edson Fachin foi voto vencido na ocasião.

Conforme consta do relatório do acórdão, o paciente do HC 141.949/DF havia desacatado um sargento – que estava no exercício de sua função no Batalhão da Guarda Presidencial, em Brasília – ao chamá-lo de “palhaço”, na presença de outros militares. Em apelação ao Superior Tribunal Militar, a condenação tinha sido mantida.

Destaque-se o consignado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto:

Tomando referido tratado internacional como parâmetro do controle de convencionalidade do ordenamento jurídico interno, a uma simples leitura do dispositivo supracitado não se infere qualquer afronta na tipificação do crime de desacato. Não houve revogação da norma penal, mas recepção pela regra supralegal. Observe-se que o item 2, letra a, do art. 13 do Pacto de San Jose dispõe claramente que o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, embora não sujeito a censura prévia, deve assumir responsabilidades ulteriores, expressamente fixadas em lei, para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas. Não prospera, portanto, a alegada descriminalização do desacato (BRASIL, 2018, p 9)

O Ministro Edson Fachin, em seu voto, argumentou no sentido de reconhecer as diversas manifestações da Organização dos Estados Americanos, rejeitando sua descrição como meramente recomendativas, descrevendo estas como “verdadeiras medidas de interpretação evolutivas” (BRASIL, 2018, p. 20). Em seu voto, o ministro asserta:

Ademais, em diversas oportunidades, o princípio republicano foi expressamente definido como impondo o rechaço a qualquer tipo de privilégio que um funcionário público possa ostentar em relação às demais pessoas. Como bem assentou o e. Ministro Celso de Mello, o princípio republicano ‘repele privilégios e não tolera discriminações’ (Inq 1400-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 10.10.2003). Sendo esses os parâmetros para o controle, é, de fato, difícil sustentar que a tipificação do desacato possa conter justificação válida para restringir a liberdade de expressão (BRASIL, 2018, p. 21)

Ainda sobre a questão, cabe demonstrar o entendimento do Ministro Celso de Mello, que julgou monocraticamente o HC 154.143/RJ (BRASIL, 2018a), em que se decidiu sobre caso ocorrido em agosto de 2013, em que um imigrante colombiano teria desacatado guardas municipais que patrulhavam a orla de Copacabana e o abordaram. Ele foi então denunciado por desacatar funcionário público no exercício regular de suas funções e por resistência à execução de ato legal da autoridade (artigo 329 do Código Penal).

O Ministro Celso de Mello seguiu o entendimento pela compatibilidade do desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinalando que o direito de liberdade de expressão não se estende à cobertura de abusos e atos impregnados de ilicitude penal (BRASIL, 2018a).

Observa-se que as maiores instâncias do Poder Judiciário Brasileiro têm majoritariamente decidido pela compatibilidade entre o delito de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

Com as considerações que foram feitas até aqui, é possível observar uma inquietante questão relacionada à liberdade de expressão que aparece nos palcos das discussões jurídicas, e que perdurará, ao que parece, independente de decisão definitiva da Corte Superior, pulsante.

É possível afirmar que, até o momento, os julgadores do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, embora sem ainda ter havido um evento de uniformização jurisprudencial, majoritariamente se alinham à tese de compatibilidade entre o artigo 331 do Código Penal Brasileiro e a Convenção Americana de Direitos Humanos. No entanto, entendemos que o conflito aqui apresentando vem recebendo um caminho que diverge dos princípios do Direito Penal, bem como das recomendações da Organização dos Estados Americanos, que, independentemente da discussão sobre sua força vinculativa, circunscreve uma ordem internacional cuja proposta é a cooperação e que merece, por parte do Estado Brasileiro, um compromisso sólido.

A expressão da Convenção em seu art. 13.2 diz claramente que o exercício do direito de liberdade a expressão não pode estar sujeito a censura prévia, mas sim a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para

assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas e a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral.

Contudo, o sentido da norma penal não acaba somente no fim de punição e sim, em um sentido implícito, e paradoxalmente claro, de censurar tal comportamento. Para o tipo desacato, o efeito implícito é de censurar o indivíduo perante a administração pública e seus representantes.

A própria OEA indica que a restrição para a liberdade individual quanto ao crime de desacato deve ser definida de forma precisa e clara, deve se orientar à realização de objetivos da Convenção Americana e deve ser necessária, proporcional e idônea em uma sociedade democrática. Com bases nesses critérios bastantes razoáveis, seria possível observar que o crime de desacato não é compatível com o Pacto de San José da Costa Rica. Vê-se que a definição legal de desacato não é absolutamente clara, deixando grande margem interpretativa que viola o princípio da taxatividade, e pior, dando a oportunidade a uma autoridade com poder para tanto efetuar uma prisão ou proceder a uma persecução penal fundamentada em argumentos que podem abarcar um grande número de ações. Com sua amplitude semântica, o tipo abre a oportunidade às autoridades administrativas de classificar como desacato quaisquer comportamentos cidadãos que lhes desagradem, causem aborrecimentos, lhes questionem ou lhes confrontem, podendo criminalizar manifestações legitimadas não apenas na liberdade de expressão, mas também no direito de peticionar aos órgãos públicos, compreendido em sentido amplo.

Revela-se também desproporcional o crime de desacato, tendo em vista que existem, no sistema jurídico nacional, outras maneiras de reparar ofensas à honra, como a via cível e, em último caso, no próprio Código Penal, há previsão menos grave, como é o caso dos crimes contra a honra elencados nos art. 138 a 145, que podem ser aplicados no interesse jurídico do funcionário ofendido.

Ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 29, diz que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados.

Diante deste panorama, entendemos pela incompatibilidade do tipo penal do desacato, tal qual como previsto no art. 331 do Código Penal, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomático. 1870. 5v. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>> Acesso em: 18 mar. 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 6. ed. rev. e amp. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 18 de mar. 2019

_____. **Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Decreto n. 4463 de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm> Acesso em: 23 mar. 2019

_____. **Decreto n. 7030 de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm> Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Decreto Legislativo nº. 261 de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Imperio do Brazil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 914.253/SP**, Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 03/02/2010. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=7466994&num_registro=200602839138&data=20100204&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.640.084/SP**, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. DJe: 31/01/2017. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1564541&num_registro=201600321060&data=20170201&formato=PDF>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 379.269/MS**, Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção. DJe 29/06/2017. 2017a. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1595452&num_registro=201603035423&data=20170630&formato=PDF Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 496**, Rel. Ministro Roberto Barroso. DJe: 13/11/2017. 2017b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5300439>> Acesso em: 12 mar. 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 141.949/ DF**, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma. DJe: 23/04/2018. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314183493&ext=.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. HC 154.143/RJ**, Relator. Celso de Mello. DJe: 09/08/2018. 2018a. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314968221&ext=.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: [s.n.], 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1/SP**, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno. DJe 4/6/2009). 2009a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 349.703-1/RS**, Rel. Carlos Brito, Tribunal Pleno. DJe 04/06/2009. 2009b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>> Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 87.585-8/TO**, Rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 04/06/2009. 2009c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>> Acesso em: 12 mar. 2019.

CASELLA, P. B.; ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, Geraldo E. N. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. **O controle de convencionalidade e a autoanálise do poder judiciário brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 61, n. 1, p. 87 –113, abr. 2016. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43787>>. Acesso em 12 mar. 2019.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú**. 1999. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_53_esp.pdf> Acesso em: 18 mar. 2019

_____. **Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru**. 2001. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/506ad88087f45ce5d2413efc7893958e.pdf>> Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Caso Olmedo Bustos e outros vs. Chile**. 2001a. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_73_por.doc> Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Herrera Ulloa Vs. Costa Rica.** 2004. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf> Acesso em: 18 mar. 2019

_____. **Caso Palamara Iribarne vs. Chile.** 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_ing.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Caso Kilmer vs. Argentina.** 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf> Acesso em: 18 mar. 2019.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão, Teoria do Garantismo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Revista Forense: 1958. v. 9.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial.** 14a ed. v.5. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LOPES, Ana Maria D'Ávila.; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcellos. **Bloco de Constitucionalidade e Controle de Convencionalidade: Reforçando a Proteção dos Direitos Humanos no Brasil.** Revista Brasileira de Direito, v. 12, p. 82-94, 2016. disponível em <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1053>> Acesso em 12 mar. 2019

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado.** 2. ed. São Paulo: MÉTODO, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Valerio de Oliveira. **Controle concentrado de convencionalidade tem singularidades no Brasil.** Consultor Jurídico, São Paulo, p. 1 - 6, 24 abr. 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-24/valerio-mazzuoli-controle-convencionalidade-singularidades>> Acesso em: 12 mar. 2019.

MOURA, Breno de Lacerda. **Desacato, STJ e Controle de Convencionalidade.** 66 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Direito Penal.** 16. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense., 2017.

OEA – ORGANIZACION DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1994. Washington D.C.: Organización de los Estados Americanos, 1995. Relatório. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/94span/indice.htm>> Acesso em 12 mar. 2019.

_____. Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1998: Informe especial del relator sobre la libertad de expresión 1998. Washington D.C.: Organización de los Estados Americanos, 1999. Relatório. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%201999.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2019.

_____. Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1999: Informe especial del relator sobre la libertad de expresión 1998. Washington D.C.: Organización de los Estados Americanos, 2000. Relatório. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202000.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2019.

_____. Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2000: Informe anual del relator especial para la libertad de expresión 2000. Washington D.C.: Organización de los Estados Americanos, 2001. Relatório. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202000.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2019.

_____. Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2004: Informe anual de la Relatoria Especial para la Libertad de Expresión 2004. Washington D.C.: Organización de los Estados Americanos, 2005. Relatório. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202004.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2019.

_____. Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2005: Informe anual de la Relatoria especial para la Libertad de Expresión 2005. Washington D.C.: Organización de los Estados Americanos, 2006. Relatório. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202005%201%20ESP.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2019.

_____. Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2008: Informe anual de la Relatoria Especial para la libertad de Expresión 2008. Washington D.C.: Organización de los Estados Americanos, 2009. Relatório. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/Informe%20Anual%202008%201%20ESP.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2019

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso: 14 mar. 2019.

_____. Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 2009b. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2019.

PIOVESAN, Flavia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. In: Superior Tribunal de Justiça; Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. (Org.). *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: , 2000, v. , p. 87-104. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/article/download/3516/3638>> Acesso em: 15 mar. 2019.

PRADO, Luis Regis; DE CARVALHO, Érika Mendes; DE CARVALHO, Gisele Mendes. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional**. Revista Da Faculdade De

Direito, Universidade De São Paulo, v. 106, p. 497-524, 2012. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>>. Acesso em: 12 mar. 2019

TORELLY, MARCELO. **Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos?** Revista Direito e Práxis, v. 8, p. 321-353, 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S217989662017000100321&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 15 mar. 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e dois (22) dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (2019), às dezesseis (16:00) horas, na sala de aula n. 01 da central de aulas III, *campus* leste, a professora mestra **Oona de Oliveira Caju** (orientadora) instalou a banca examinadora responsável pela avaliação da defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUA APLICABILIDADE AO CRIME DE DESACATO**, apresentado pelo discente **Tiago Teixeira de Araújo** ao Curso de Direito, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito. A banca examinadora, composta por três membros, foi presidida pela professora mestra **Oona de Oliveira Caju**, na qualidade de orientadora, e contou com a participação do professor **mestre Ulisses Levy Silvério dos Reis** e do professor **mestre Daniel Alves Pessoa**. Após a apresentação do trabalho pelo discente, sucederam-se as arguições pelos professores examinadores. Concluída a defesa, procedeu-se o julgamento pelos membros da banca examinadora, tendo o discente obtido a nota: 9,5. Apurada a nota, verificou-se que o discente foi (X) Aprovado / () Reprovado. Nada mais havendo, eu, **José Albenes Bezerra Júnior**, lavrei a presente ata assinada por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Mossoró, 22 de março de 2019.

Oona de Oliveira Caju (Presidente)

Ulisses Levy Silvério dos Reis (Membro avaliador 1)

Daniel Alves Pessoa (Membro avaliador 2)